



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601447-72.2026.6.21.0000

Requerente: REJANE FALEIRO

DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDIVIDUAIS DE REGISTRABILIDADE. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO E PROVA DE ALFABETIZAÇÃO NÃO APRESENTADOS. CERTIDÕES CRIMINAIS ESTADUAIS APRESENTADAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) VINCULADO INDEFERIDO]. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL ART. 48, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por **REJANE FALEIRO** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, sob a legenda do partido **DEMOCRATA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP) constatou diversas irregularidades formais na instrução do feito e na comprovação das condições de elegibilidade (ID 46284560).

A candidata foi regularmente intimado (ID 46273918), nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, para suprir no prazo de 3 (três) dias as falhas apontadas, especialmente:

- a) **Regularizar sua situação cadastral**, tendo em vista que sua inscrição eleitoral encontra-se **cancelada** (ASE 35) por ausência às urnas nos três últimos pleitos;
- b) **Regularizar sua quitação eleitoral**, em razão de multa pendente por ausência reiterada às urnas;
- c) **Apresentar cópia legível de documento oficial de identificação**, uma vez que a cópia juntada sob o ID **46270953** apresenta dados ilegíveis;
- d) **Apresentar comprovante de alfabetização**, pois o documento apresentado (CI sob o ID **46270954**) foi certificado como inadequado para essa finalidade;
- e) **Apresentar certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau**, visto que a candidata havia apresentado apenas uma certidão cível inapropriada sob o ID 46270961.

O prazo transcorreu *in albis* em 21 de agosto de 2026 sem manifestação da requerente (ID 46283975).

Ademais, sobreveio certidão da Secretaria Judiciária atestando que o **Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido DEMOCRATA (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, foi **INDEFERIDO** por esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 31 de agosto de 2026 (ID 46291606).

Após, os autos foram encaminhados com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTOS

1. Dos Óbices Individuais da Candidata

1.1. Da Ausência de Condições de Registrabilidade (Falta de Documentos e Certidões Obrigatórias)

O pleno exercício dos direitos políticos e a quitação eleitoral constituem condições de elegibilidade indeclináveis, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal e do art. 9º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No caso em apreço, o Cadastro Eleitoral aponta que a candidata está com sua inscrição eleitoral cancelada (ASE 35) por ausência às urnas nos três últimos pleitos e não possui quitação eleitoral. Tais óbices impedem o reconhecimento do pleno exercício de seus direitos políticos, inviabilizando o deferimento da candidatura.

1.2. Da Falta de Certidões Criminais Federais para Fins Eleitorais (Ausência de Condição de Registrabilidade)

Ademais, a requerente descumpriu a obrigação de instruir devidamente o seu requerimento individual de registro, em expressa ofensa ao art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ao deixar de apresentar: (i) documento de identidade legível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(art. 27, VI); (ii) prova idônea de alfabetização (art. 27, IV); e (iii) certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau do seu domicílio (art. 27, III, "b").

Devidamente intimado a sanar a falha e juntar as certidões com a destinação específica exigida ("para fins eleitorais"), a candidata permaneceu inerte. (ID 46283975)

A jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona sobre o tema: "A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade." (TRE-RS, Recurso Eleitoral 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 16/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 454, data 17/09/2024)

Dessa forma, o desatendimento da diligência no tríduo legal impede o conhecimento do registro por ausência de pressupostos formais de registrabilidade.

2. Do Óbice Partidário: Indeferimento do DRAP

Além das irregularidades de índole estritamente individual, verifica-se que o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** da agremiação partidária (processo nº **0601441-65.2026.6.21.0000**), ao qual o presente registro individual vincula-se de forma estrita, foi julgado **INDEFERIDO** pelo Colegiado desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em **31/08/2026**, conforme certidão de julgamento anexada aos autos. (ID 46291606)

O **artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019** dispõe de maneira taxativa que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista a incontornável relação de acessoriedade entre a chapa/partido e as candidaturas individuais, a rejeição do DRAP fulmina a viabilidade jurídica do pedido do candidato, restando ausente requisito indispensável de registrabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos de registrabilidade e elegibilidade, bem como do indeferimento do DRAP do partido DEMOCRATA (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do Registro de Candidatura de **Rejane Faleiro**.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar